INCISO: 153 (Emenda nº 188)
Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Ação: 2041 – DIREÇÃO DA POLITICA INSTITUCIONAL
Mudança de público alvo:
Para: Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
INCISO: 154 (Emenda nº 212)
Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Ação: 2417 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS
Mudança de regionalização para: Metas por território (R$1,00)

Território	Físicas 2017	Financeiras 2017	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Caparaó	14	4.839.954,00	14	4.887.728,00	14	4.936.593,00
Central	3	1.037.130,00	3	1.047.370,00	3	1.057.844,00
Mata	77	26.619.675,00	77	26.882.496,00	77	27.151.322,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	3	1.037.130,00	3	1.047.370,00	1	1.057.844,00
Metropolitano	408	141.049.713,00	408	142.480.118,00	408	143.906.432,00
Mucuri	16	5.531.361,00	16	5.585.974,00	16	5.641.833,00
Multiterritorial	0	2.000.000,00				
Noroeste	10	3.457.101,00	10	3.491.234,00	10	3.526.145,00
Norte	27	9.334.172,00	27	9.426.329,00	27	9.520.594,00
Oeste	43	14.865.531,00	43	15.012.302,00	43	15.162.429,00
Sudoeste	17	5.877.071,00	17	5.935.096,00	17	5.994.449,00
Sul	77	26.619.674,00	77	26.882.497,00	77	27.151.324,00
Triângulo Norte	48	16.594.084,00	48	16.757.919,00	48	16.925.500,00
Triângulo Sul	27	9.334.172,00	27	9.426.330,00	27	9.520.594,00
Vale do Aço	16	5.531.361,00	16	5.585.973,00	16	5.641.833,00
Vale do Rio Doce	16	5.531.361,00	16	5.585.974,00	16	5.641.833,00
Vertentes	27	9.334.173,00	27	9.426.330,00	27	9.520.593,00

INCISO: 155 (Emenda nº 253)
Programa: 702 – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS -
Ação: 7021 – APORTE PARA CUSTEIO DA IMPLANTAÇÃO DA PREVCOM-MG
Mudança de regionalização para: Metas por território (R$1,00)

Território	Físicas 2017	Financeiras 2017	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	10	2.610.000,00	10	2.610.000,00	10	2.610.000,00
Multiterritorial	0	711.000,00	0	0,00	0	0,00

INCISO: 156 (Emenda nº 139)
Programa: 726 – ACESSO À JUSTIÇA -
Ação: 2068 – CAPACITAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA
Mudança de nome para: Estruturação da Escola Superior da Defensoria Pública e CAPACITAÇÃO DE MEMBROS, SERVIDORES e população assistida.
Mudança de finalidade para: PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE DEFENSORES, SERVIDORES e cidadãos hipossuficientes no Estado, por meio da estruturação da Escola Superior da Defensoria Pública.
Mudança de produto para: defensor/servidor/cidadão capacitado
Mudança de unidade de medida para: defensor/servidor/cidadão
Mudança de público alvo:
Para: membros e servidores da Defensoria Pública do Estado e população assistida
Mudança de regionalização para: Metas por território (R$1,00)

Território	Físicas 2017	Financeiras 2017	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	560	450.000,00	250	203.000,00	250	203.000,00

LEI Nº 22.476, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2017, compreendendo, nos termos do art. 157 da Constituição do Estado e do art. 4º da Lei nº 22.254, de 25 de julho de 2016:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º – O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2017 estima a receita em R$ 87.271.232.631,00 (oitenta e sete bilhões duzentos e setenta e um milhões duzentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e um reais) e fixa a despesa em R$ 95.335.872.482,00 (noventa e cinco bilhões trezentos e trinta e cinco milhões oitocentos e setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais).

Art. 3º – As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º – Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5º – As despesas dos órgãos e entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II-A e II-B.

Parágrafo único – Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes nos anexos a que se refere o *caput* integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6º – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R$ 8.317.132.542,00 (oito bilhões trezentos e dezessete milhões cento e trinta e dois mil quinhentos e quarenta e dois reais).

Art. 7º – Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único – Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8º – A Distribuição Territorial dos Investimentos está especificada no Anexo IV.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no art. 2º.

Art. 10 – Fica a Assembleia Legislativa autorizada a abrir créditos suplementares ao seu orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada, e ao orçamento do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – Fundhab –, até o limite correspondente ao valor do superávit financeiro desse fundo apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, em conformidade com o disposto no inciso V do *capu*t do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1º – Os créditos suplementares de que trata o *caput* utilizarão como fonte:

I – os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado;

II – o excesso de arrecadação da receita da Assembleia Legislativa ou do Fundhab decorrente de recursos diretamente arrecadados ou de convênios, acordos e ajustes;

III – o excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal e do servidor da Assembleia Legislativa para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip;

IV – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016 da Assembleia Legislativa ou do Fundhab, conforme o orçamento a ser suplementado.

§ 2º – Os créditos suplementares de que trata este artigo serão abertos nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa, que poderá remanejar recursos entre as diversas discriminações de despesa previstas nos incisos III a XI do *caput* do art. 15 da Lei nº 22.254, de 2016, e incluir fonte de recurso proveniente de convênios, acordos e ajustes.

§ 3º – As modificações da modalidade de aplicação e do identificador de procedência e uso poderão ser realizadas nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa.

§ 4º – A alteração de fontes de recursos, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei nº 22.254, de 2016, poderá ser feita nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa na hipótese de suplementação com alteração entre fonte de recursos ordinários e fonte de recursos para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Estado de Minas Gerais.

§ 5º – A Assembleia Legislativa comunicará a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, no prazo de dois dias úteis contados da data de publicação do regulamento, para as providências necessárias.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6º.

Parágrafo único – Não onerarão o limite estabelecido no *caput* as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e com outros recursos diretamente arrecadados por essas empresas.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para o refinanciamento da dívida pública estadual.

Parágrafo único – A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual às operações de crédito contratadas pelo Estado prevista para o exercício de 2017, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, sob responsabilidade da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais será realizada nos termos de regulamento.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a deduzir da parcela duodecimal obrigatória dos recursos disponibilizados mensalmente à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça Militar, à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública os montantes referentes às despesas pagas com precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de passivo de processos judiciais cujo objeto se refira a ação ou omissão desses órgãos ou de seus representantes, promovendo-se a respectiva adequação do crédito orçamentário.

Parágrafo único – Cabe à Advocacia-Geral do Estado a elaboração de relatório mensal contendo a apuração dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor, por Poder e por órgão, para embasamento da dedução prevista no *caput*.

Art. 14 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Funfip, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão ordenador da despesa.

Art. 15 – As disposições do Anexo V desta lei, consideradas incisos deste artigo, constituem alterações do orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão, salvo em caso de veto, incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I a IV.

Art. 16 – Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2017 contido no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 e a Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilidade.

Art. 17 – Esta lei vigorará no exercício de 2017, a partir de 1º de janeiro.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I
Orçamento Fiscal e Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado – Demonstrativos Consolidados e Outros Demonstrativos
(a que se refere o art. 4º da Lei nº 22.476, de 29 de dezembro de 2016)

O Anexo I desta lei está disponível no site da Assembleia Legislativa, em http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/89/408/1089408.pdf.

ANEXOS II-A E II-B
Orçamento Fiscal – Administração Direta e Administração Indireta –
Demonstrativos por Órgão ou Entidade
(a que se refere o art. 5º da Lei nº 22.476, de 29 de dezembro de 2016)

Os Anexos II-A e II-B desta lei estão disponíveis no site da Assembleia Legislativa, em http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/89/409/1089409.pdf, para o Anexo II-A, e em http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/89/410/1089410.pdf, para o Anexo II-B.

ANEXO III
Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado –
Quadros Consolidados e Relatórios por Empresa
(a que se refere o art. 7º da Lei nº 22.476, de 29 de dezembro de 2016)

O Anexo III desta lei está disponível no site da Assembleia Legislativa, em http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/89/411/1089411.pdf.

ANEXO IV
Distribuição Territorial dos Investimentos
(a que se refere o art. 8º da Lei nº 22.476, de 29 de dezembro de 2016)

O Anexo IV desta lei está disponível no site da Assembleia Legislativa, em http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/89/412/1089412.pdf.

ANEXO V
Alterações do Orçamento Aprovadas pelo Poder Legislativo
(a que se refere o art. 15 da Lei nº 22.476, de 29 de dezembro de 2016)

INCISO: 1 (Emenda nº 148)
1 231 20 608 053 4 036 0001 3 3 99 10 8 A 1.000,00
1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 D 1.000,00
Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Objeto do gasto: Queijo Minas Artesanal - Queijo Minas Artesanal (despesas correntes)
Dedução: Reserva de Contingência

INCISO: 2 (Emenda nº 387)
1 231 20 608 053 4 119 0001 4 4 99 10 8 A 4.500.000,00
1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 D 4.500.000,00
Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Objeto do gasto: Fortalecimento do Setor Agroindustrial (despesas de capital)
Dedução: Reserva de Contingência

INCISO: 3 (Emenda nº 37)
1 231 20 608 053 4 119 0001 4 4 99 10 8 A 100.000,00
1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 D 100.000,00